



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903789/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
Recorrente DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho e Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa e Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Reproduzo relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos:

O presente processo trata dos PER/DCOMP de números 02492.99109.170811.1.3.03-2161 e 14039.17042.290811.1.3.03-6181, relativos à compensação de débitos de PIS, COFINS e IRPJ de julho/2011 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, sendo de R\$18.978.134,84 o total do crédito pleiteado (valor original).

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 24, a Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório, sob o argumento de que as parcelas do crédito demonstradas no PER/DCOMP não foram suficientes sequer para a quitação da CSLL devida, não restando saldo negativo a compensar.

Cientificada da decisão em 10/08/2012 (fls. 56), a contribuinte apresentou, em 05/09/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 55.

A requerente alega que a suposta inexistência de saldo negativo de CSLL decorre do fato de que uma parcela da CSLL se encontra em discussão judicial no mandado de segurança nº 2008.61.00.014763-1, no qual requer o direito de recolher a CSLL à alíquota de 9% e não à alíquota de 15%. Acrescenta que, ao longo do ano-calendário de 2010, depositou a parcela de 6% discutida judicialmente e procedeu ao recolhimento da parcela de 9%. Informa a requerente que, ao apurar a CSLL de 2010, considerou o valor do tributo efetivamente devido em contrapartida dos valores antecipados, sem computar a CSLL com exigibilidade suspensa e as estimativas depositadas.

Sustenta que o montante com a exigibilidade suspensa, por estar pendente de decisão judicial, não faz parte do total de CSLL devida no período. Assim, apurou a CSLL efetivamente devida à alíquota de 9%, que resultou em R\$43.042.358,37. Como as estimativas recolhidas e compensadas totalizaram R\$62.020.493,22, a requerente conclui que restou saldo negativo de R\$18.978.134,80.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório para que as compensações pleiteadas sejam integralmente deferidas.

Requer, também, o cancelamento das cobranças efetivadas através dos processos de números 16327.903850/2012-61 e 16327.904038/2012-52.

Protesta pela juntada dos documentos anexos, consistentes em:

-
- Doc. 1- cópias autenticadas do documento de identificação da advogada que subscreve a manifestação de inconformidade, da procuração, das atas e do estatuto social;
 - Doc. 2 – cópia do despacho decisório;
 - Doc. 3 – cópia do PER/DCOMP nº 02492.99109.170811.1.3.03-2161;
 - Doc. 4 – cópia da ficha 17 da DIPJ 2011;
 - Doc. 5 – cópias de comprovantes de arrecadação referentes às estimativas de CSLL (código 2469) do ano-calendário de 2010;
 - Doc. 6 – cópia do PER/DCOMP nº 30420.49947.291110.1.3.02-2493, relativo à compensação do débito de estimativa de CSLL de outubro/2010;
 - Doc. 7 – demonstrativo de saldo negativo de CSLL a compensar do ano-calendário de 2010.

Irresignada, a Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - 1 exarado o acórdão assim ementado sobre a lide:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza.

Insatisfeita com a decisão prolatada, a DIBENS apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando:

a) que pleiteia no Mandado de Segurança nº 2008.61.00014763-1, o direito de recolher a CSLL com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (9%) e não a alíquota majorada (15%), tendo depositado em juízo a diferença (6%) conforme atestam os documentos de folhas 121 a 162;

b) que o valor de R\$18.978.134,84 é composto apenas pelas estimativas efetivamente recolhidas e compensadas, as quais, nesse período, excederam o valor da CSLL incontestado a alíquota de 9%;

c) que o procedimento não importa em qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a parcela discutida judicialmente encontra-se integralmente depositada e, caso o contribuinte não obtenha êxito no MS, os valores depositados serão convertidos em renda a favor da União Federal naqueles autos;

d) que a conduta da Recorrente encontra-se alinhada com a legislação vigente;

e) que o crédito pretendido nesses autos refere-se apenas ao ressarcimento do que pagou a maior sob a alíquota de 9% e que compôs o saldo negativo do ano de 2010, não existindo parcela de crédito *sub judice* neste processo;

Pede que o recurso seja conhecido e provido, reformando integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

A Recorrente foi cientificada em 20 de março de 2013 e entrou com Recurso Voluntário em 18 de abril de 2013, pelo que é tempestiva a manifestação. Presentes os demais requisitos, conheço do recurso.

A Empresa registrou em sua DIPJ, ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 38), linha 68 - Base de cálculo da CSLL o valor de 478.248.426,37 e aplicou, corretamente, a alíquota de 15%, encontrando uma CSLL devida de R\$71.737.263,96.

Quando do registro das deduções, no entanto, consignou na linha 81 - CSLL mensal paga por estimativa o valor de R\$103.367.488,72, que não se restringe ao valor das estimativas pagas ou compensadas, mas inclui o montante depositado em juízo no Mandado de Segurança impetrado, o que a levou a uma base de cálculo negativa de CSLL de (R\$31.630.224,70).

O registro correto, ou seja, apenas das estimativas pagas e compensadas, seria de R\$62.020.492,50, ou seja, não seria suficiente para quitar a CSLL, restando um valor a pagar de R\$9.716.771,46.

O instituto da compensação não suporta valores decorrentes de ação judicial não-transitada em julgado, ainda que crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa. É matéria pacificada e de expressa previsão legal a partir da inclusão do artigo 170-A no CTN, realizada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, abaixo transcrito:

Código Tributário Nacional (CTN)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Desta forma, para ter seu débito extinto por compensação a Recorrente terá, forçosamente, que aguardar o resultado favorável da ação judicial que impetrou e seu trânsito em julgado.

A lei que regulamenta a compensação já previa, desde sua origem a obrigatoriedade do referido trânsito em julgado, como se vê abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Assim, não há como prosperar o pleito da Recorrente, restando incólume o acórdão recorrido.

Pelo exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Cesar Candal Moreira Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Designado

Em que pese o bem fundamentado voto do d. relator, entendeu o colegiado, em sua maioria, de maneira diversa, pelas razões que passo a expor.

A controvérsia dos autos refere-se ao pleito de compensação de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2010, conforme informado na DComp. A querela instaurada deve-se ao fato da interessada ter efetuado recolhimentos da contribuição à alíquota de 9% (empresas em geral) e depositado judicialmente a diferença de alíquota de 6% (decorrente da diferença entre a alíquota aplicável para as empresas em geral - 9% - e a aplicável para as empresas seguradoras - 15%).

De acordo com a DIPJ apresentada - Ficha 17 (fls. 38) a recorrente apurou, no ano-calendário de 2010, um saldo negativo no valor de R\$ 31.630.224,72.

Ocorre que, parte deste saldo foi efetivamente pago, mediante DARF, à alíquota de 9% e parte depositado em juízo, referente à diferença de alíquota de 6%.

Na Per/Dcomp, a recorrente pleiteia o direito creditório apurado com relação à diferença de contribuição calculada com base na alíquota de 9% e os valores efetivamente recolhidos (Darf + compensações).

A recorrente demonstra que apurou uma base de cálculo da CSL no valor de R\$ 478.248.426,37 que, aplicada a alíquota de 9%, resulta num valor devido (e não questionado) de R\$ 43.042.358,37. Aponta ter recolhido, a esta alíquota, um valor total de R\$ 57.048.098,50 por meio de DARF e de R\$ 4.972.394,72 por meio de compensações, totalizando R\$ 62.020.493,22, de modo que, deduzido o valor devido, resultaria o crédito pleiteado de R\$ 18.978.134,85, informado na Dcomp (fls. 61).

De outra parte, a recorrente informa ter depositado judicialmente as diferenças mensais de CSLL devidas por estimativa, aplicada a alíquota de 6%, no montante total de R\$ 41.346.995,50, conforme se extrai dos dados informados nas DCTFs (fls. 117/162) nas quais encontram-se informados os valores mensais depositados e a identificação do número do depósito.

O Despacho Decisório expedido pela DEINF/SP (fls. 24) confirmou o recolhimento (via DARF + Compensações) no montante de R\$ 62.020.493,22, informação corroborada no acórdão recorrido.

A recorrente demonstra em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário que não obstante tenha efetuados depósitos judiciais em montante superior ao efetivamente devido pela diferença de alíquota de 6% (que resulta numa diferença de R\$ 12.652.089,91), tais valores não foram pleiteados na Per/Dcomp, conforme tabela

abaixo:

Descrição	Valor - R\$ Alíquota 9%	Valor - R\$ Alíquota 6%	Valor - R\$ Alíquota 15%
Base de cálculo da CSLL	478.248.426,37	478.248.426,37	
(x) Alíquota 9% / Alíquota 6%	43.042.358,37	28.694.905,58	71.737.263,96
(-) Recolhimentos	57.048.098,50	-	57.048.098,50
(-) Compensação	4.972.394,72	-	4.972.394,72
(-) Depósitos	-	41.346.995,49	41.346.995,49
Saldo negativo de CSLL / Depósito a maior	(18.978.134,85)	(12.652.089,91)	(31.630.224,75) ✓

✓ Conforme DIPJ

Demonstrados os valores que compõem o saldo anual devido e o crédito pleiteado, impõe-se analisar as alegações da recorrente no sentido de que tem direito a compensar, de imediato, as diferenças apuradas em face dos recolhimentos efetuados e à CSLL devida mediante a aplicação sobre a base de cálculo da alíquota de 9% (parcela incontroversa).

Entendo que tem razão a recorrente nos seus argumentos.

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada à alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral). Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

De outra parte, sobre a parcela da contribuição calculada à alíquota de 9%, não questionada pela recorrente, verifica-se que foi recolhido um valor maior que o devido anualmente, apurando-se um saldo negativo de R\$ 18.978.134,85.

Entendo que tal parcela de saldo negativo deve ser reconhecida de imediato à recorrente e que está correto o seu procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo.

Note-se que não se está, de modo algum, neste caso, a reconhecer direito creditório sobre parcela discutida judicialmente, antes do seu trânsito em julgado, posto que o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.

Esta turma de julgamento, em composição distinta, já decidiu neste sentido no julgamento do recurso voluntário, interposto no processo nº 16682.903786/2013-50, dando provimento ao recurso, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 1302-001.926, do qual se extrai a seguinte ementa:

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório da recorrente sobre o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2010, no montante pleiteado de R\$ 18.978.134,85 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado